



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 131.943

ENTIDADE: Câmara Municipal de Bujari

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018

RESPONSÁVEL: Raimundo Menezes da Silva, Presidente

PROCURADOR:

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO № 12.028/2020 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Bujari. Despesas sem o devido processo licitatório. Obrigações patronais pagas a maior. Irregular. Devolução. Multa. Dar ciência. Notificação. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado. ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.412ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia, com fundamento no artigo 51, inciso III, letra "b", da LCE TCE/AC nº 38/1993: 1) Considerar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018, tendo como irregularidade as ocorrências elencadas no voto de "a" a "h", de responsabilidade do Senhor Raimundo Menezes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bujari, à época; 2) Pela devolução das obrigações patronais pagas a maior de R\$ 32.742,12 aos cofres do Município, acrescido da multa de 10% (dez por cento) devidamente corrigidos; 3) Aplicação de multa sanção ao senhor Raimundo Menezes da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Bujari no valor de R\$ 14.280,00 pela contratação sem licitação, fundamentado no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das graves infringências às normas legais. Na hipótese de descumprimento do

Processo nº: 131.943 Acórdão nº 12.028/2020 pág. 1 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

prazo aqui estipulado, proceda-se a cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993; 4) Pela aplicação de multa sanção ao senhor Claudio Roberto Pinheiro Araujo, Contador, no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das graves infringências às normas legais. verificadas nos autos. Na hipótese de descumprimento do prazo aqui estipulado. proceda-se cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993. 5) Pela notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bujari, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas no sentido de corrigir, doravante, as irregularidades indicadas, inclusive, a correção na atuação do Controle Interno em todos os atos administrativos, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal. 6) Cientificar o senhor Raimundo Menezes da Silva e o senhor Claudio Roberto Pinheiro Araujo, do resultado desse julgado. Após as formalidades de estilo pelo o arquivamento dos autos.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro **Antonio Cristovão Correia de Messias**Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Processo nº: 131.943 Acórdão nº 12.028/2020 pág. 2 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Doutor **João Izidro de Melo Neto** Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 131.943

ENTIDADE: Câmara Municipal de Bujari - Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018

RESPONSÁVEL: Raimundo Menezes da Silva, Presidente

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

- 1) Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018 de responsabilidade do senhor Raimundo Menezes da Silva, Presidente à época e senhor Claudio Roberto Pinheiro Araujo, responsável pela contabilidade da Câmara (CRC AC-000905/0-4). A referida Prestação de Contas foi encaminhada por meio do Ofício nº 72/2019, datado de 29 de março de 2019, conforme anuncia o protocolo nº 015541587771352018522A, dentro do prazo legal, estabelecido no artigo 23, parágrafo 1º, da Constituição Estadual e artigo 2º, parágrafo 2º, inciso I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
- 2) A análise técnica procedida pela 2ª IGCE/DAFO em seu Relatório Preliminar às folhas 74/90, apurou os seguintes resultados:
 - a) Em relação à documentação especificada no Anexo V do Manual de Referência 5ª edição, parte integrante da Resolução TCE/AC nº 087/2013, não foi encaminhada. Desta forma, o gestor responsável descumpriu a determinação da referida Resolução, podendo ser penalizado com multa prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/1993, uma vez que foi constatado pela área técnica (fls. 75/76), a ausência total dos documentos obrigatórios que compõe a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- b) Em referência ao Orçamento, o gestor responsável não enviou a este Tribunal de Contas a Lei Orçamentária Anual, impossibilitando a devida análise do orçamento, sobre a previsão da receita e fixação da despesa no exercício de 2018. Entretanto, por meio dos Demonstrativos Contábeis, disponíveis no sistema de prestações de contas do TCE, foi possível arbitrar a previsão da receita e fixação da despesa da ordem de R\$ 680.000,00. Os créditos adicionais¹ foram da ordem de R\$ 55.140,19, por anulação, não alterando o orçamento inicial. No tocante a execução das despesas foi empenhada, liquidada e paga o valor de R\$ 680.848,83.
- c) Quanto a Execução Financeira (fl. 77)², foi verificado pela área técnica o seguinte comportamento: a) as transferências financeiras constitucionais recebidas para a Câmara foram da ordem de R\$ 680.848,83; b) as despesas orçamentárias foram de igual valor c) não houve transferências financeiras concedidas; d) não foram enviados os extratos bancários e conciliações, dificultando verificar o saldo existente para o exercício seguinte.
- d) Analisando o Balanço Patrimonial, foi apurado pela área técnica, o seguinte comportamento (fls. 78/79): a) impossibilidade de atestar a atualização do Inventário Analítico dos Bens Móveis com as incorporações desses Bens apresentados no Balanço Patrimonial; b) não foi registrado a movimentação de almoxarifado; c) ausência de Depreciação, Amortização e Exaustão.
- e) O Poder Executivo Municipal repassou para a Câmara Municipal de Bujari o valor de R\$ 680.848,83, que corresponde ao percentual de 7,01% do total da receita tributária e das transferências constitucionais (previstas na CF/1988,

-

¹ Visto os créditos adicionais por meio do Relatório Sintético de Abertura dos Créditos Adicionais constante no Sinac (fl. 76)

² Balanço Financeiro constante no Sipac.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

artigo 29-A, inciso I), tendo uma pequena extrapolação no previsto em lei que é de 7%.

- f) A Despesa decorrente da folha de pagamento da Câmara Municipal de Bujari foi da ordem de R\$ 441.969,44, que corresponde a **64,91%** dos repasses efetuados, evidenciando que a Câmara Municipal de Bujari, **cumpriu** às exigências da norma constitucional, não ultrapassando os **70%**.
- g) **Foi constatado pela área técnica** que os gastos com o subsídios dos vereadores foi da ordem de R\$ 265.200,00, correspondendo ao percentual de 1,84%, não ultrapassando o percentual de **5**% da Receita do Município, **cumprindo**, desta forma, o que determina a norma constitucional. Esses dados foram tirados do Relatório Financeiro Anual dos Agentes Políticos, constantes no SICAP (fl. 80/81).
- h) Consta, que a Câmara Municipal de Bujari, gastou o correspondente **2,94%** do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, não ultrapassando o percentual permitido em lei de **6%**.
- i) Nas Obrigações Patronais foi verificado, pela área técnica (fl. 84), que o valor das Obrigações Patronais (INSS e FGTS) devidas, orçava em R\$ 107.191,05 e como despesas foram empenhadas o valor de R\$ 139.933,17. Neste cenário, o responsável empenhou, liquidou e pagou o valor a maior de R\$ 32,742,12. O que deve ser esclarecido, sob pena de devolução.
- j) Com relação as Licitações e Contratos o LICON não encontrou o registro do processo licitatório e celebração de contratos firmado com a **empresa Paulo José M. da Silva ME**, no valor de **R\$ 41.300,00** serviços de terceiros PJ. Nesse sentido, a área técnica se posiciona que cabe ao responsável apresentar justificativa plausível no intuito de sanar o apontado, sob pena de devolução dos recursos, haja vista, o descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c art. 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Processo nº: 131.943 Acórdão nº 12.028/2020 pág. 6 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

k) Foi constatado pela área técnica no Parecer do Controle Interno sobre as contas da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018, alguns ajustes na atuação do Controle Interno, tendo como responsável a senhora Fernanda Thimóteo de Araújo. O LICON fez a seguinte observação: "devendo a responsável pela unidade do controle interno nos próximos exercícios, abranger a atuação do controle interno nessas áreas, a fim de evitar as irregularidades apontadas nesse relatório", no caso especifico a área técnica

se refere aos processos administrativos de licitações, letra "k" desse relatório.

- 3) Os autos vieram por distribuição no dia 02 de abril de 2019, conforme verificado à fl. 44, dos autos.
- 4) Foram devidamente citados os senhores Raimundo Menezes da Silva, Presidente à época, Claudio Roberto Pinheiro Araujo, Contador e Adaildo dos Santos Oliveira, interessado, os quais não apresentaram defesas, conforme Certidão número 102, sujeitando-se aos efeitos da revelia
- 5) O Ministério Público de Contas, por meio de seu ilustre Procurador Doutor Mario Sérgio Neri de Oliveira, pronunciou-se, às folhas 106 a 107, dos autos.

É o Relatório.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO N°: 131.943

ENTIDADE: Câmara Municipal de Bujari

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018

RESPONSÁVEL: Raimundo Menezes da Silva, Presidente

PROCURADOR: -

RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

CONCLUSÃO E **V**OTO

Analisando os autos e consubstanciado no Relatório de análise técnica da DAFO/2ª IGCE (fls. 74 a 90) à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018, constatou-se as seguintes irregularidades:

- a) ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 87/2013, nos artigos 1º e 2º;
- b) ausência da Lei Orçamentária Anual de 2017, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigo 165, parágrafos 5º, 8º e 9º;
- c) ausência de extratos bancários, inviabilizando a confirmação do saldo financeiro em descumprimento o que determina a Resolução TCE/AC nº 87/2013, artigos 1º e 2º c/c o Anexo V, do Manual de Referência, 5ª edição, parte integrante dessa Resolução;
- d) inconsistência no Balanço Patrimonial, em desacordo a orientação da Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 83, 85 e 105;
- e) pequeno excedente no percentual de repasse para a Câmara Municipal, em 7,01%, enquanto que o permitido em lei é de 7% (somatório da receita tributária e das transferências constitucionais prevista na CF/1988, artigo 29-A, Inciso I);

Processo nº: 131.943 Acórdão nº 12.028/2020 pág. 8 de 10





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- f) contratação de empresa prestadora de serviços sem a devida comprovação de realização de procedimento licitatório e contrato, no montante de R\$ 41.300,00, em desacordo com a CF/1988, artigo 37, XXI e artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, sem a devida justificativa;
- g) valor pago **a maior** de **R\$ 32.742,12** do que o devido de Obrigações Patronais (INSS Patronal e FGTS), sem a devida justificativa, e;
- h) falhas na atuação do Controle Interno da Unidade no que diz respeito ao controle e acompanhamento de contratos e licitações.

Face ao Exposto VOTO, pela:

- 1) EMISSÃO DE ACÓRDÃO com fundamento no art. 51, inciso III, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bujari, exercício de 2018 de responsabilidade do senhor Raimundo Menezes da Silva, Presidente, à época, conforme alíneas descritas de "a" a "h" desse voto.
- 2) Devolução das obrigações patronais pagas a maior de R\$ 32.742,12, acrescido da multa de 10% (dez por cento);
- Aplicação de multa sanção ao senhor Raimundo Menezes da Silva, Presidente, no valor de R\$ 14.280,00 pela contratação sem licitação, fundamentado no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das graves infringências às normas legais. Na hipótese de descumprimento do prazo aqui estipulado, proceda cobrança via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4) Pela aplicação de multa sanção ao senhor Claudio Roberto Pinheiro Araujo, contador, no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, Inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, para recolhimento ao Tesouro Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão das graves infringências às normas legais. Na hipótese de descumprimento do prazo aqui estipulado, proceda cobrança via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

5) Pela notificação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bujari, para tomar ciência do resultado apurado e providenciar medidas no sentido de corrigir, doravante, as irregularidades indicadas, inclusive, correção na atuação do Controle Interno em todos os atos administrativos, tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade legal.

6) Cientificar o senhor Raimundo Menezes da Silva e o senhor Claudio Roberto Pinheiro Araujo, do resultado desse julgado.

7) Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do Feito.

É como Voto.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2020.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**Relatora